



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 835/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 06/10/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001591/2001

AI: 1/200103447

RECORRENTE: UNIMAR INDUSTRIAL S.A.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, eis que a perícia constatou um quantitativo de omissão de vendas inferior ao especificado pelo autuante na inicial. Infrigência do art. 127, inciso I, art. 169 e 174 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada deixou de emitir documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de saída, no exercício de 1999 no valor de R\$ 202.712,10, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Inconformado com o auto de infração lavrado a empresa apresenta impugnação alegando que o agente autuante incorreu em erros em seu levantamento, e trouxe aos autos Notas fiscais que comprovam tais equívocos e ainda um novo quadro totalizador elaborado pela própria empresa.

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar a exatidão das informações e em sendo procedente elaborar um novo quadro totalizador. O laudo pericial embasado nas Notas Fiscais trazidas aos autos encontra um novo totalizador no valor de R\$18.641,20.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PARCIAL PROCEDENTE**.

O parecer de n.º 0554/2004 da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO 



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de vendas, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1999 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de vendas.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.


No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo reclamado, já que a perícia constatou que realmente havia uma diferença apontada pelo autuante que trouxe novas provas aos autos na sua impugnação., a omissão de vendas reduziu para o montante de R\$ 18.641,20.

Assim, tendo em vista o apurado pela perícia e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

Principal	R\$ 3.169,00
Multa	R\$ 950,70
TOTAL	R\$ 4.119,70





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Unimar Industrial S.A. o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 06 de Dezembro de 2004.

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Dulcimeire Pereira Gomes

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PROCURADOR DO ESTADO.